



SPM CONSULTORIA

LAUDO PERICIAL CONTÁBIL

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARC DA CAPITAL (RJ)

PROCESSO Nº **0428674-95.2012.8.19.0001**
AÇÃO/ASSUNTO: **MEDIDA CAUTELAR - GESTÃO DE NEGÓCIOS**
AUTORES: **VERNER EMIL PLUSS**
RÊS: **WERNER EISELE e HELMUT MINNER**

PAULO MOREIRA DE SENA, contador pós-graduado pela Fundação Getúlio Vargas, legalmente habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio de Janeiro – CRC/RJ nº 43.441/O-9, contratado pelo “Autor” para examinar as prestações de contas e os documentos comprobatórios das movimentações financeiras das sociedades *PLUSS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 32.081.648/0001-26 (a ‘Pluss’) e *MORUMBI PARC RESIDENCE LTDA*, inscrita no CNPJ sob o nº 31.248.982/0001-69 (a ‘Morumbi’), relativamente ao período compreendido entre 01/01/2009 a 30/04/2012, vem, mui respeitosamente, oferecer o presente Laudo Técnico Contábil, com os resultados e conclusões decorrentes dos testes e verificações procedidos, respeitadas as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.

I – OBJETIVO

O presente trabalho de auditoria pericial teve por objetivo esclarecer **(i)** se os administradores das duas sociedades acima identificadas tiveram conduta técnica e correta na gestão dos recursos das Sociedades (as ‘Sociedades’), respeitando os princípios da legislação societária, as normas da legislação fiscal e **(ii)** se a documentação comprobatória é idônea, do ponto de vista contábil e fiscal, sendo capaz de justificar com transparência os gastos realizados no período em que exerceram a administração das Sociedades.

2 – METODOLOGIA DO TRABALHO

Os exames levados a efeito foram realizados com base nos documentos oferecidos pelos Réus e encartados como Anexo ao processo atualmente em curso perante a 1ª. Vara Empresarial da Cidade do Rio de Janeiro, e, com base nele e em outros documentos, notadamente os societários, nos foi possível:

- I. Identificar a fração de participação de cada sócio no capital social das Sociedades, para estabelecer os parâmetros que cada sócio tem direito a perceber, a título de dividendos e distribuição de lucros, nos resultados econômicos das Sociedades, bem como a capacidade legal para representarem as Sociedades. Tais conclusões foram baseadas na versão dos Contratos Sociais em vigor na data em que os administradores exerceram os seus mandatos;
- II. Realizar exame analítico dos documentos comprobatórios (constantes do Anexo) oferecidos pelos Réus, destinados a identificar a legalidade e idoneidade dos gastos registrados nos Livros Contábeis de Diário e Razão das Sociedades;
- III. Realizar exame analítico nos Livros Contábeis de Diário e Razão (encartados no Anexo) do período compreendido entre 01/01/2009 a 30/04/2012. Por ser relevante, cumpre da nossa parte destacar que não observamos nos Relatórios Contábeis juntados aos autos qualquer evidência de que o conjunto de páginas dos Livros Diários tenham sido encadernadas e registradas na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro como estabelece a legislação em vigor;
- IV. Realizar o exame nas Declarações Fiscais das Sociedades que se acham entregues para a Receita Federal do Brasil, relativamente ao período de 01/01/2009 a 30/04/2012; e

3 – FATOS CONSTATADOS

Os exames realizados nos permitem afirmar, com absoluta segurança, vários aspectos da conduta e atuação dos Réus como administradores das Sociedades, sendo oportuno, no nosso entendimento, citar de forma fundamentada alguns fatos apurados durante a realização os exames.

- a) O primeiro fato relevante verificado foi que os Réus, **WERNER EISELE** e **HELMUT MINNER**, tiveram plenos poderes para gerir as duas Sociedades, por se encontrarem investidos na condição de sócios e administradores. O Sócio Majoritário **VERNER EMIL PLUSS**, em face do seu status de não-residente no Brasil, teve conduta absolutamente passiva durante o período dos exames, não tendo sido encontrado qualquer elemento probatório de que o mesmo ou a sua representante nomeado no Contrato Social, D. Antônia Pluss, tenha tomado parte ou autorizado a realização dos gastos;
- b) O segundo fato relevante que merece ser citado é que, na nossa opinião técnica as Sociedades, por sua natureza jurídica e objetivos sociais, não dependiam de estruturas gerenciais e operacionais complexas para operarem, em função de não comercializarem produtos manufaturados e por não exercerem atividades de prestação de serviços, limitando o seu ciclo operacional à venda de ativos (imóveis), sendo o principal situado na Comarca da Capital do Estado de São Paulo;
- c) Os exames realizados revelaram que a sociedade **MORUMBI** assumiu, durante todo o período auditado, o ônus com pagamentos de aluguel, condomínio, IPTU, telefone, energia elétrica, manutenção de computador, rateio de diversos gastos, de cunho exclusivamente administrativos, com o escritório dos Réus, custos com mão de obra e benefícios de empregados que não estavam registrados com vínculo empregatício junto à Sociedade. Foram constatados pagamentos formais de remuneração aos sócios minoritários, **WERNER EISELE** e **HELMUT MINNER**, a título de pro labore. Inúmeros destes gastos, apesar de contabilizados nas Sociedades, estão justificados com documentos em nome de "terceiros";
- d) Os exames revelaram que o processo de venda do imóvel enfrentou dificuldades jurídicas, mas nos pareceu claro que os administradores, **WERNER EISELE** e **HELMUT MINNER**, contrataram um escritório de advocacia para atuarem na solução das lides enfrentadas; contrataram uma empresa de consultoria imobiliária para atuar no esforço de venda; contrataram uma empresa especializada para proteção do patrimônio contra invasões e depredações, enfim, empregaram os recursos necessários à conclusão da venda imobiliária;

- e) Os exames provaram, entretanto, que o princípio da transparência e da legalidade na comprovação dos gastos ditos 'operacionais' foi bastante desprezado pelos administradores, **WERNER EISELE** e **HELMUT MINNER**, principalmente nos anos de 2009 e 2010, na medida em que incontáveis gastos registrados e atribuídos às Sociedades, em valores bastante significativos e de forma repetitiva, foram justificados com documentos contaminados de vício insanável, ferindo o princípio contábil das Entidades. A contabilização de gastos nas Sociedades com a utilização de documentos comprobatórios em nome de outra pessoa jurídica compromete sua dedutibilidade, conferindo aos mesmos o status de inidôneos;
- f) Os exames também identificaram que vários pagamentos não foram comprovados adequadamente com documentos hábeis, limitando-se os Administradores, **WERNER EISELE** e **HELMUT MINNER**, a juntarem cópias de cheques desprovidos do amparo e da indispensável justificativa documental contábil comprobatória do gasto realizado – grande parte deles em favor dos próprios Réus;
- g) Outro fato que nos pareceu grave e significativo foi a partilha DESproporcional de lucros entre os sócios, levando em conta a participação minoritária dos Réus em relação ao sócio majoritário - **VERNER EMIL PLUSS**, sem que houvesse cláusulas contratuais nos instrumentos societários das duas sociedades autorizando a distribuição antecipada de lucros ou dividendos, bem como que fossem pagos a qualquer dos sócios minoritários valores em desacordo com a participação efetiva de cada um no capital social das Sociedades. E o mais contundente, a total ausência de documentos societários destinados a justificar tais atos (a distribuição de lucros desproporcional e antecipada, sem a apresentação de indispensável balanço provisório) perpetrados pelos administradores quanto às distribuições de lucros, ocorridos sem a autorização do sócio majoritário e/ou de sua representante legal;
- h) A sociedade **MORUMBI** é controlada pela sociedade **PLUSS**, detendo esta 99,999% do capital social daquela. Foram confirmadas várias remessas de recursos durante o prazo dos exames, da Sociedade Investida (**MORUMBI**) em favor da Sociedade Investidora (**PLUSS**). Mas não foi identificado nenhum

pagamento de Distribuição de Lucros em favor do sócio VERNER EMIL PLUSS, que possui 99,999% das cotas de capital da sociedade PLUSS, nem por remessa ao exterior ou por crédito em conta corrente da sua titularidade no Brasil;

- i) Fato relevante, que merece detalhamento pormenorizado da nossa parte, diz respeito à omissão cronológica do registro contábil de inúmeros cheques emitidos pela sociedade MORUMBI entre os meses de Julho a Novembro de 2011. Todos estes cheques encontram-se relacionados um a um no Anexo [*] deste laudo técnico. Os cheques supracitados, apesar de terem sido sacados ou compensados na conta corrente da sociedade emitente, não foram contabilizados na escrituração contábil da MORUMBI, como também, não foram contabilizados na outra sociedade PLUSS;
- j) Entre Janeiro a Junho do ano base de 2011, identificamos inúmeros outros cheques emitidos e descontados a débito da conta corrente bancária da sociedade MORUMBI que não foram depositados na conta corrente da sociedade PLUSS , apesar dos registros contábeis referirem-se a Distribuições de Lucros em favor da "Controladora – PLUSS". Para nossa surpresa, grande parte destas operações foram documentadas pelos Réus e juntadas ao Anexo do Processo, confirmando o desvio de finalidade das distribuições, em face destes recursos – que ao invés de serem creditados na conta corrente da destinatária (PLUSS), foram simplesmente creditados em contas bancárias de titularidade dos Sócios e Administradores WERNER EISELE e HELMUT MINNER;

4 – CONCLUSÃO

Dos exames levados a efeito, respeitados os fatos relatados no presente laudo, todos fundamentados em elementos de reconhecida materialidade e confiabilidade, restou comprovado o uso abusivo dos recursos das Sociedades pelos Administradores, WERNER EISELE e HELMUT MINNER (Réus), sendo-nos possível afirmar que esta prática foi direcionada em proveito próprio e com o fim exclusivo de beneficiá-los em detrimento do direito do sócio majoritário.

Por ter sido comprometida a transparência dos atos administrativos, em razão dos ilícitos anteriormente denunciados, todos devidamente identificados e individualizados nos Anexos deste Laudo, cumpre-nos quantificar o montante dos gastos a serem ressarcidos em favor das Sociedades pelos sócios-administradores, WERNER EISELE e HELMUT MINNER, por discordarmos da forma como foram comprovados e deduzidos das contas das Sociedades.

A seguir, apresentamos o resumo dos fatos diligenciados, baseados nos livros contábeis oferecidos e no acervo fornecido pelos Administradores Réus:

MORUMBI PARC RESIDENCE LTDA.

ANO BASE 2009 – Anexo I

Dos gastos referenciados no Anexo I – do total de despesas criticadas e evidenciadas (R\$ 475.873,13), foram consideradas legítimas e idôneas o montante de R\$ 28.711,33; **não comprovadas R\$ 373.593,12 e inidôneas R\$ 69.425,86;**

ANO BASE 2010 – Anexo II

Dos gastos referenciados no Anexo II – do total de despesas criticadas e evidenciadas (R\$ 88.383,22), foram consideradas legítimas e idôneas o montante de R\$ 11.254,62; **não comprovadas R\$ 10.081,01 e inidôneas R\$ 67.047,59;**

Dos gastos referenciados no Anexo II – do total de Lucros Distribuídos (R\$ 460.473,06), cumpre-nos ajustar o valor total evidenciado nos livros contábeis, em face de pagamentos realizados no ano anterior, a título de adiantamento de despesas, já computados no Anexo I do Ano Base 2009, **no valor de R\$ 183.959,87 do Sócio Helmut Minner e de R\$ 9.700,40 do Sócio Werner Eisele.**

Do total distribuído efetivamente para o Sócio Helmut Minner, de R\$ 142.884,45 – tendo em vista a discreta participação no capital social da Sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,000050% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 142.884,22.**



Do total distribuído efetivamente para o Sócio Werner Eisele, de R\$ 113.800,92 – tendo em vista a discreta participação no capital social da Sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,000050% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 113.800,69.**

ANO BASE 2011 – Anexo III

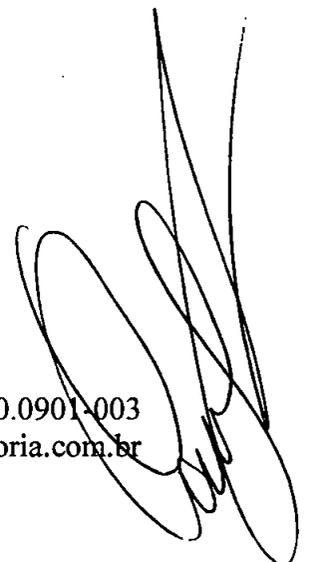
Dos gastos referenciados no Anexo III – do total de despesas criticadas e evidenciadas (R\$ 1.210.343,41), foram consideradas legítimas e idôneas o montante de R\$ 16.142,94; **não comprovadas R\$ 5.957,08 e inidôneas R\$ 1.188.243,39;**

ANO BASE 2012 – Anexo IV

Dos gastos referenciados no Anexo IV – do total de despesas criticadas e evidenciadas (R\$ 1.917,00), todas devem ser glosadas, pois que as **não comprovadas foram de R\$ 485,00 e as inidôneas de R\$ 1.432,00;**

Do total distribuído efetivamente para o Sócio Helmut Minner, de R\$ 1.765.000,00 – tendo em vista a discreta participação no capital social da Sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,000050% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 1.764.997,75.**

Do total distribuído efetivamente para o Sócio Werner Eisele, de R\$ 1.515.000,00 – tendo em vista a discreta participação no capital social da Sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,000050% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 1.514.997,75.**



PLUSS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.**ANO BASE 2010 – Anexo I**

Do total distribuído efetivamente para o Sócio Helmut Minner, de R\$ 139.742,28 – tendo em vista a discreta participação no capital social da Sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,00002083% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 139.742,19.**

Do total distribuído efetivamente para o Sócio Werner Eisele, de R\$ 288.772,42 – tendo em vista a discreta participação no capital social da sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,00002083% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 288.772,33.**

ANO BASE 2012 – Anexo II

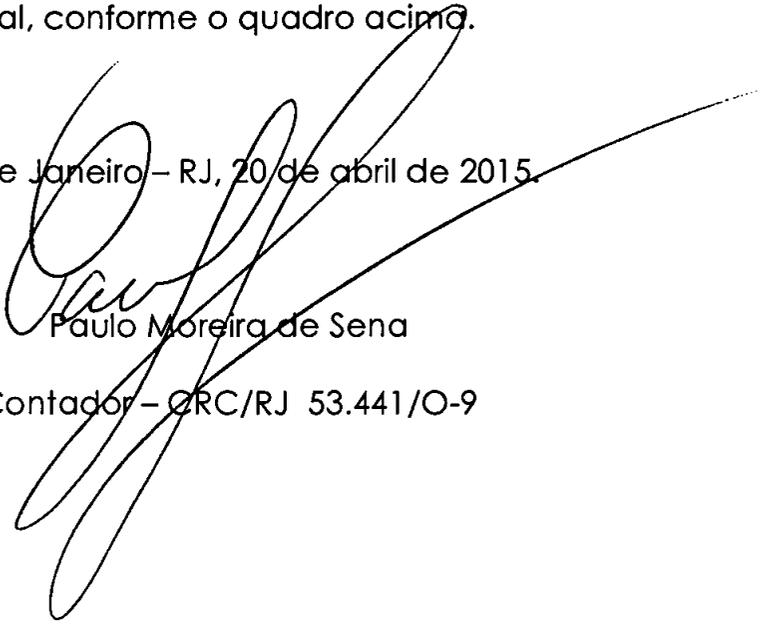
Do total distribuído efetivamente para o Sócio Helmut Minner, de R\$ 110.000,00 – tendo em vista a discreta participação no capital social da Sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,00002083% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 109.999,88.**

Do total distribuído efetivamente para o Sócio Werner Eisele, de R\$ 442.700,00 – tendo em vista a discreta participação no capital social da sociedade, por deter apenas 1 (uma) cota do mesmo, teria direito a 0,00002083% do montante da distribuição. **Logo, observa-se que o aludido sócio recebeu Distribuições a maior de R\$ 442.699,88.**

DESCRIÇÃO:	2009	2010	2011	2012	TOTAL
MORUMBI PARC RESIDENCE LTDA					
Despesas Inidôneas	R\$ 69.425,86	R\$ 67.047,59	R\$ 1.188.243,39	R\$ 1.432,00	R\$ 1.326.148,84
Despesas não comprovadas	R\$ 373.593,12	R\$ 10.081,01	R\$ 5.957,08	R\$ 485,00	R\$ 390.116,21
Lucros Distribuidos Maior HELMUT		R\$ 142.884,22		R\$ 1.764.997,75	R\$ 1.907.881,97
Lucros Distribuidos Maior WERNER		R\$ 113.800,69		R\$ 1.514.997,75	R\$ 1.628.798,44
PLUSS INTERNATIONAL LTDA					
Lucros Distribuidos Maior HELMUT		R\$ 139.742,19		R\$ 109.999,88	R\$ 249.742,07
Lucros Distribuidos Maior WERNER		R\$ 288.772,33		R\$ 442.699,88	R\$ 731.472,21
TOTAL GERAL					R\$ 6.234.159,74

Em resumo, podemos afirmar que, com base nos exames realizados na documentação comprobatória oferecida nos autos, identificamos o total de **R\$ 6.234.159,74** classificados como Despesas Não comprovadas legalmente, Despesas Inidôneas em face de documentos comprobatórios em desacordo com a legislação vigente e por Distribuições de Lucros a Maior, tomada por referência a participação dos sócios – Réus no capital social das 2 sociedades e a ausência de autorização societária para pagamento de lucros de forma desproporcional, conforme o quadro acima.

Rio de Janeiro – RJ, 20 de abril de 2015.


Paulo Moreira de Sena

Contador – CRC/RJ 53.441/O-9